

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 106/2018

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018, que altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Deputado CHICO VIGILANTE e OUTROS

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018, subscrita por 8 deputados: Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Joe Valle, Professor Reginaldo Veras, Rafael Prudente, Raimundo Ribeiro, Ricardo Vale e Wasny de Roure.

A proposição pretende incluir o parágrafo único ao art. 224 da LODF, nos seguintes termos:

“Art. 224

.....
Parágrafo único. É proibido o contingenciamento ou o remanejamento de dotações orçamentárias destinadas ao programa de alimentação escolar”.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: “*para a comunidade escolar da rede pública de ensino, a Lei nº 11.847, de 16/6/2009, disciplinou o atendimento da alimentação dos alunos durante os períodos letivos como um direito do educando e um dever do Poder Público. Apesar disso, o atual Governo do Distrito Federal vem reduzindo os recursos destinados ao financiamento da merenda escolar, às vezes,*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



inclusive, com o contingenciamento e remanejamento dos recursos a eles destinados. E, contra essa situação, é que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica vem se opor".

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

Ocorre que, antes de serem analisados os requisitos de admissibilidade, deve-se verificar se a proposição trata de matéria de igual teor a outra proposição em tramitação (RICLDF, art. 175, inciso VIII) ou lei em vigor (RICLDF, art. 176, inciso I). Caracterizada a igualdade de teor, tem-se configurada a prejudicialidade da proposição, por perda de oportunidade.

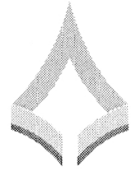
O *caput* do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em sua redação original, dispõe que *o Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal*. Esse dispositivo teve sua redação alterada pela ELO nº 88/2015, declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI nº 2015002030003-4, decisão transitada em julgado em 20/09/2017. De sorte que está em pleno vigor a redação original do dispositivo.

O § 1º do art. 241 da LODF consigna que *são vedados o desvio temporário, a*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput. E o § 2º prevê que o Poder Público deve publicar, em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Portanto, à luz do caput e §§ 1º e 2º do art. 241 da LODF, os recursos destinados a alimentação dos alunos da educação pré-escolar e primeiro e segundo graus não podem ser desviados temporariamente, ou seja, não podem ser remanejados, bem como não podem ser retidos ou sofrer qualquer restrição, ou seja, não podem ser contingenciados.

Comparando-se o conteúdo da PELO 106/2018 com o conteúdo do art. 241, caput e §§ 1º e 2º, constata-se que os objetivos da proposta de emenda à Lei Orgânica estão abrangidos nesses dispositivos da LODF. Com efeito, a LODF já prevê que os recursos destinados à alimentação escolar não podem ser remanejados ou contingenciados.

Portanto, a PELO 106/2018, ao tratar do remanejamento e contingenciamento desses recursos, não inova no ordenamento jurídico constitucional do Distrito Federal, pois o tema já está suficientemente disciplinado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Caracterizada a prejudicialidade da PELO 106/2018 em face do art. 241, *caput* e §§ 1º e 2º, da LODF, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*

.....

V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



.....
f) propor sua prejudicialidade;

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

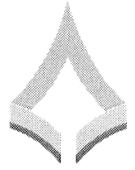
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 106 118
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



REQUERIMENTO Nº

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Requer a declaração de prejudicialidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 106/2018.

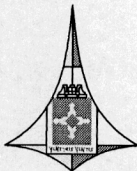
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos dos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, que seja declarada prejudicada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2018, que *altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição está prejudicada, por perda de oportunidade (RICLDF, art. 176, inciso I), em face do art. 241, caput e §§ 1º e 2º, da LODF, que dispõem que os recursos destinados a alimentação dos alunos da educação pré-escolar e primeiro e segundo graus não podem ser desviados temporariamente, ou seja, não podem ser remanejados, bem como não podem ser retidos ou sofrer qualquer restrição, ou seja, não podem ser contingenciados.

Os objetivos da PELO 106/2018, quais sejam, que os recursos destinados a alimentação escolar não possam ser remanejados ou contingenciados, estão abrangidos pelos dispositivos da LODF em vigor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

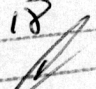
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

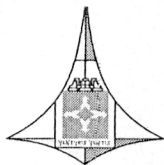


Sala das Sessões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 106 / 18
FOLHA 10 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 106-2018

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputados Chico Vigilante e outros

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Prejudicialidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Felipe Vilela					+	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30.04.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 106-2018

FL nº 17 Rubrica